



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2022

Apensados: PL nº 2.138/2022, PL nº 774/2023 e PL nº 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 840, de 2022, que altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A proposição modifica as alíquotas percentuais de incidência da compensação financeira, que passa a ser de 1% a 7%, a depender das substâncias. Adicionalmente, o projeto inclui exceção à vedação de aplicação de recursos de compensações financeiras em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Como justificativa, o autor da proposta registra que a arrecadação da CFEM é cerca de sete vezes menor do que a dos royalties obtidos a partir da indústria do petróleo, e argumenta que “essa disparidade verificada no tratamento dado a dois setores estratégicos para a economia nacional é inaceitável”. Por fim, ressalta que o volume adicional de R\$ 10 bilhões na arrecadação da CFEM poderá ser utilizado para custeio de ações e serviços de saúde.





A esse projeto de lei, estão apensadas outras três proposições:

- *Projeto de Lei nº 2.138, de 2022: exclui os recursos da CFEM da vedação de aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, desde que estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que as recebam; e*
- *Projetos de Lei nº 774 e nº 838, de 2023: elevam as alíquotas de CFEM incidentes sobre cada substância mineral.*

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia, para análise de mérito, e Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento. O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma normativo.

Na Comissão de Minas e Energia, recebeu uma proposta de emenda, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que fixa em 0,2% (dois décimos por cento) a alíquota de CFEM incidente sobre a exploração de calcário para uso como corretivo de solo e pedras coradas lapidáveis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mineração é uma atividade associada a elevados riscos ambientais. Por esse motivo, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM destina a maior parte de sua arrecadação para os municípios, tanto produtores como os afetados, por serem os entes federativos que mais sentem os efeitos da atividade. Esses impactos suscitam constantes debates sobre reajustes de alíquota de CFEM, sob a alegação de que a atual





arrecadação seria insuficiente para cobrir os efeitos deletérios decorrentes da produção mineral.

Entretanto, é necessário considerar que a CFEM não é a única contribuição feita pela atividade mineral no Brasil. Sequer representa a maior fatia dessa contribuição. Além dela, incidem sobre o setor a participação paga ao proprietário do solo, correspondente a 50% do valor da CFEM, o Imposto de Renda e os Impostos sobre consumo ou de valor agregado (que correspondem a PIS, Cofins e ICMS). Somando essas incidências, o Brasil está na liderança mundial de carga tributária sobre o setor mineral.

Adicionalmente, a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 789, de 2017, alterou a forma de cálculo e elevou as alíquotas da CFEM que incidem sobre as diversas substâncias minerais. Como resultado, a arrecadação dessa compensação saiu de R\$ 1,84 bilhão em 2017, para R\$ 3,04 bilhões no ano seguinte, um aumento de 65% em um ano. Em 2021, a despeito dos efeitos da pandemia do novo coronavírus, a CFEM atingiu recorde de R\$ 10,29 bilhões, ou 460% de aumento em quatro anos de vigência das novas alíquotas.

Nesse sentido, a recente reforma legal sobre o setor contemplou considerável aumento arrecadatório dessa compensação. Entendemos que modificações sucessivas no valor de CFEM podem sinalizar um apetite arrecadatório agressivo por parte do Estado brasileiro, capaz de afugentar investidores internacionais do setor, que podem acabar optando por se instalarem em países com maior estabilidade legal.

Ademais, a crescente carga sobre o setor mineral decorrente das receitas destinadas ao Estado brasileiro constitui elemento que desequilibra as condições de competitividade do país no mercado internacional. Países como Austrália e Canadá oferecem benefícios fiscais ao setor mineral, modalidade que não existe no Brasil.

Entendemos, portanto, que não merecem prosperar os projetos que elevam a alíquota de CFEM na forma que foram propostos, que, no caso em





tela, são a proposição principal (Projeto de Lei nº 840/2022) e dois de seus apensados (Projetos de Lei nº 774/2023 e nº 838/2023), sendo, todavia, oportuno acatá-los conforme proposto no substitutivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.138/2022 exclui os recursos da CFEM da vedação de aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, desde que estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que as recebam. Entendemos que a retirada dessa restrição possibilitará a destinação dos recursos da CFEM para atividades que possibilitem a diversificação econômica das regiões dependentes da mineração. Considerando que se tratam de substâncias não renováveis, a diversificação econômica é essencial para que os municípios mineiros não dependam exclusivamente da atividade de mineração no longo prazo.

Quanto à emenda de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que fixa em 0,2% (dois décimos por cento) a alíquota de CFEM incidente sobre a exploração de calcário para uso como corretivo de solo e pedras coradas lapidáveis, consideramos meritória a proposição, uma vez que possibilitará importante incentivo para esse segmento econômico. O uso do calcário como corretivo de solo contribui para reduzir a dependência de importações de fertilizantes e representa aumento da competitividade do setor agrícola brasileiro. Apesar disso, sua aprovação representaria queda de arrecadação da CFEM e provocaria desequilíbrio das alíquotas incidentes sobre as diversas substâncias. Por esse motivo, entendemos conveniente a sua rejeição.

Nesse sentido, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 840/2022, e dos Projetos de Lei nº 2.138/2022, nº 774/2023, e nº 838/2023, a ele apensados, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** da Emenda CME nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 840/2022,
Nº 2.138/2022, Nº 774/2023 E Nº 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 - institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências -; para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva.





Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....”

§3º Os recursos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - estão excluídos da proibição do caput e devem vincular-se estritamente a despesas de capital para modificar a base econômica produtiva dos entes federados beneficiários.” (NR)

Art. 3º Os recursos provenientes da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral - poderão permanecer com essa vinculação por 10 (dez) exercícios financeiros, se estiverem destinados à capitalização de fundos de previdência, sendo defeso o aumento dos valores já destinados para esse propósito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

